



2771

CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N ° 069/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa **VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA.**, com sede na Av. Vereador Chequer Elias, n.º 1429, Vila Helena, inscrita no CGC/MF sob o n.º 28.564.466/0001-39, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **CELESTE MARIA DOTTO BREVES**, na qualidade de representante legal, na forma de seus atos constitutivos, Identidade n.º 80482468-8, emitida pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.437/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º , do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º , da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



2774

I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

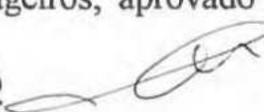
I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes. 

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato. 

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO 



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



2778

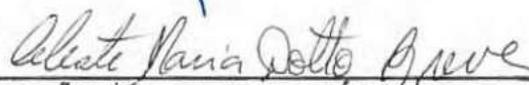
E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

: 
LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

: 
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA.

TESTEMUNHAS:





PUBLICADO
Em 19/11/98

CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

**CONTRATO DE ADESÃO N ° 070/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, **LUIZ ARMANDO DE MATTOS** e 2) a empresa **LUXOR TRANSPORTES LTDA.**, com sede na Rodovia Rio Magé (KM 6), n.º 7.600, Imbariê, Duque de Caxias, inscrita no CGC/MF sob o n.º 33.411.091/0001-07, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **DANILO BARBOSA LIMA SAMPAIO** e **MAXIMILIANO NAGIB**, na qualidade de representantes legais, na forma de seus atos constitutivos, Identidades n.º s 2671226-6 e 02969406-4, respectivamente, emitidas pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/130.632/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



- II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;
- III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;
- V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;
- VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;
- VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;
- IX – observar as normas relativas às características dos veículos;
- X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;
- XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

dt

A

offy

N

PI



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.



DO PRAZO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

:

LUIZ ARMANDO DE MATTOS-PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

:

LUXOR TRANSPORTES LTDA.

TESTEMUNHAS :

PUBLICADO
Em 20/11/98

LI



CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

**CONTRATO DE ADESÃO N ° 071/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, **LUIZ ARMANDO DE MATTOS** e 2) a empresa **RÁPIDO MACAENSE LTDA.**, com sede na Rua Antero Perlingeiro, n.º 402, Macaé, inscrita no CGC/MF sob o n.º 26.689.999/0001-00, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **GERALDO LUIZ OSÓRIO**, na qualidade de representante legal, na forma de seus atos constitutivos, Identidade n.º 80454721-4, emitida pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.162/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



2888

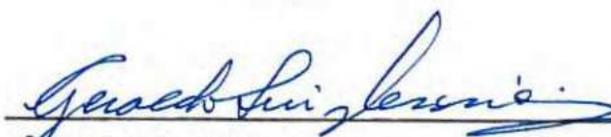
E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

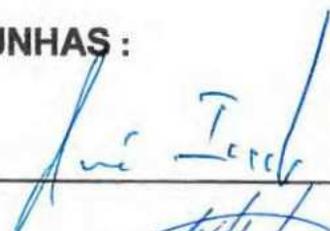
PODER PERMITENTE

: 
LUIZ ARMANDO DE MATTOS-PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

: 
RÁPIDO MACAENSE LTDA.

TESTEMUNHAS :




PUBLICADO
Em 19/11/98



2954

CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

**CONTRATO DE ADESÃO N ° 072/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 - 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, **LUIZ ARMANDO DE MATTOS** e 2) a empresa **TRANSPORTADORA MACABU LTDA.**, com sede na Rua Bento Andrade Lemos, n.º 157, Paraíso, Conceição de Macabu inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.224.206/0001-20, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **HERMAN OSÓRIO OERTEL**, na qualidade de representante legal, na forma de seus atos constitutivos, Identidade n.º 80469436-2, emitida pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.392/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos incisos IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



2961

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

:

LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

:

TRANSPORTADORA MACABU LTDA.

TESTEMUNHAS:

PUBLICADO

Em. 19/11/98

LT



CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N.º 073/98 PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO ANEXO I

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa **VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, com sede na Rua Marina Godoy, n.º 267, Barra Mansa, inscrita no CGC/MF sob o n.º 29.176.302/0001-05, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por FERNANDO LUIZ CARVALHO LIMA, na qualidade de representante legal, na forma de seus atos constitutivos, Identidade n.º 81124210-6, emitida pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.695/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

Handwritten signature

Handwritten mark

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
 - II – multa;
- Handwritten signature*
Handwritten mark



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



2989

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

:

LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

:

VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

TESTEMUNHAS:

PUBLICADO
Em 20/11/98

PT



CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N ° 074/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa **TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA.**, com sede na Rua Paulo Lavoisier, n.º 12, Piabetá - Magé inscrita no CGC/MF sob o n.º 40.361.123/0001-72, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **JOSÉ CARLOS CARDOSO MACHADO**, na qualidade de representante legal, na forma de seus atos constitutivos, Identidade n.º 80988503-1, emitida pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.046/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSÃO, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSÃO a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



3014

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

:

LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

:

TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA.

TESTEMUNHAS:

PUBLICADO
Em 20/11/98



CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N ° 075/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, **LUIZ ARMANDO DE MATTOS** e 2) a empresa **COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, com sede na Rodovia Presidente Vargas, n.º 2550, Barra Mansa, inscrita no CGC/MF sob o n.º 28.690.998/0001-12, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por **PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES** e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RESENDE**, na qualidade de representantes legais, na forma de seus atos constitutivos, Identidades n.ºs 80806296-2 e 778113, respectivamente, emitidas pelo IFP e IPF, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.837/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos incisos IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



3035

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

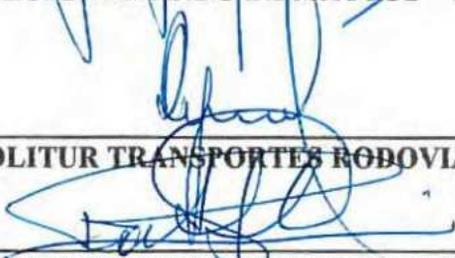
PODER PERMITENTE

:


LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

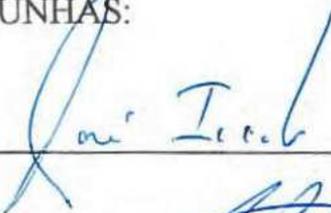
:


COLITUR TRANSPORTES ROBOVIÁRIOS LTDA.

:


COLITUR TRANSPORTES ROBOVIÁRIOS LTDA.

TESTEMUNHAS:





PUBLICADO

Em 20/11/1998

RT



CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N.º 076/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 - 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa **VIAÇÃO ELITE LTDA.**, com sede na Avenida Dois, n.º 10, Jardim Belvedere, Volta Redonda inscrita no CGC/MF sob o n.º 32.489.650/0001-39, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES e VICENZO PANIZZA, na qualidade de representantes legais, na forma de seus atos constitutivos, Identidades n.ºs 80806296-2 e 80851468-1, respectivamente, emitidas pelo IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.585/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



3071

II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSIONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSIONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



3076

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

:

LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

:

VIACÃO ELITE LTDA.

:

VIACÃO ELITE LTDA.

TESTEMUNHAS:





CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE AUTORIZAÇÕES

CONTRATO DE ADESÃO N ° 077/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503 , nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A , com sede na Avenida Presidente Kennedy , n ° 540, Duque de Caxias, inscrita no CGC/MF sob o n.º 29.330.594/0001-80, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por FERNANDO DA COSTA ALVES e VALENTIM GOMES DE CARVALHO, na qualidade de representantes legais, na forma de seus atos constitutivos, Identidades n.º s 03523674-4 e W531834-7 , respectivamente, emitidas pelo IFP e SE/DPMAF ,e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n ° E-10/131.612/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



3090

CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



3091

II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



3092

I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSONÁRIA, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSONÁRIA a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



3096

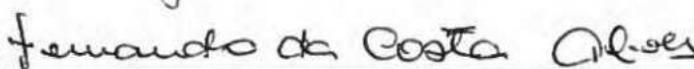
E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

PODER PERMITENTE

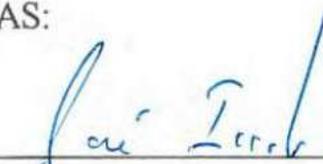
: 
LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

: 
EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A

: 
EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A

TESTEMUNHAS:




PUBLICADO
Em 20/11/98



3117

**CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES
E DE AUTORIZAÇÕES**

**CONTRATO DE ADESÃO N ° 078/98 PARA A
PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES E DE
AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS,
LAVRADO PELO DEPARTAMENTO DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ DAS
LINHAS E SERVIÇOS CONSTANTES DO
ANEXO I**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro, do ano de 1998, na sede do **Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ**, situada na Avenida Almirante Barroso, n.º 139 – 5.º andar, grupos 501 e 503, nesta Cidade, presentes: 1) essa Autarquia criada pela Lei n.º 1221/87, doravante denominada **PODER PERMITENTE**, neste ato representado por Seu Presidente, LUIZ ARMANDO DE MATTOS e 2) a empresa EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n.º 559, Duque de Caxias, inscrita no CGC/MF sob o n.º 29.336.674/0001-43, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por INOCÊNCIO RODRIGUES MENDES e CARLOS ALBERTO PEREIRA MENDES, na qualidade de representantes legais, na forma de seus atos constitutivos, Identidades n.º s W291307-F e 07086543-1, respectivamente, emitidas pelo SE/DPMAF e IFP, e por força de Lei n.º 2831, de 13 de novembro de 1997, publicada em 14 de novembro do mesmo ano, no Diário Oficial do mesmo Estado, e conforme o decidido no Processo Administrativo n.º E-10/131.613/98, assinam perante as testemunhas a seguir nomeadas, o presente Contrato de Adesão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A prestação de serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas da Lei n.º 2831/97, pela Lei n.º 8666/93, pelos Decretos n.ºs. 3893/81, 22637/96 e 22490/96, que disciplinam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros neste Estado, e demais normas complementares, pelo Contrato de Adesão de Obrigação pertinente às Permissões e Autorizações em vigor das linhas e serviços constantes do Anexo I, parte integrante e complementar desta avença, pelas condições deste Contrato de Adesão e demais condições aplicáveis.



3118

CLÁUSULA SEGUNDA: Consoante os Termos de Obrigação e demais atos administrativos, foi delegada pelo PODER PERMITENTE à PERMISSONÁRIA a execução dos serviços descritos no Anexo I, sendo que, por força da Lei n.º 2831/97, essa delegação fica mantida pelo prazo previsto neste Contrato de Adesão, encontrando-se em pleno vigor.

DA REMUNERAÇÃO E DO CUSTO TARIFÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: Os serviços ora mantidos serão remunerados pela tarifa que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

§ 1.º - A base de cálculo econômico da tarifa corresponderá à estrutura composta pelos custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios), pelos custos fixos (depreciação, remuneração do capital, despesas administrativas e pessoal empregado) e pelos custos de tributos e tarifas e preços incidentes.

§ 2.º - Observar-se-á o método de determinação da tarifa, de acordo com o Anexo II.

§ 3.º - As tarifas dos serviços, objeto do presente Contrato de Adesão, são as definidas no Anexo I.

DO REAJUSTAMENTO E DA REVISÃO

CLÁUSULA QUARTA: As tarifas dos serviços serão reajustadas, segundo a periodicidade prevista em lei, podendo ser revistas, no entanto, a qualquer tempo, nos termos do § 5.º, do art. 65, da Lei n.º 8666/93, com suas alterações c/c o art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2831/97.

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelo presente Contrato de Adesão, a PERMISSONÁRIA obriga-se à:

I – manter a execução dos serviços já delegados;



3119

II – prestar serviço adequado na forma prevista neste Contrato de Adesão e nas normas técnicas regulamentares;

III – manter o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

IV – prestar contas da gestão do serviço ao PODER PERMITENTE, nos Termos regulamentares;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e Cláusulas deste Contrato de Adesão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII – submeter os veículos a vistoria periódica conforme a legislação em vigor;

VIII – manter durante o prazo de vigência do presente Contrato de Adesão qualificação compatível com o exercício de prestação do serviço;

IX – observar as normas relativas às características dos veículos;

X – efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil, conforme determinado pelo Regulamento;

XI – cobrar o preço da passagem de acordo com o valor fixado ou o posteriormente determinado pelo PODER PERMITENTE.

§ 1.º - Qualquer alteração societária da empresa PERMISSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente ao PODER PERMITENTE.

§ 2.º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela PERMISSIONÁRIA, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o outorgante.

DOS ENCARGOS DO PODER PERMITENTE

CLÁUSULA SEXTA: Pelo presente Contrato de Adesão, o PODER PERMITENTE obriga-se à:



I – regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e as previstas no presente Contrato de Adesão;

III – extinguir a permissão, nos casos previstos neste Contrato de Adesão e Regulamento do Serviço;

IV – autorizar reajustes e proceder a revisão das tarifas e autorizar seu reajustamento, nos termos da legislação pertinente;

V – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as Cláusulas do presente Contrato de Adesão;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII – estimular o aumento da qualidade; a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço; e

VIII – garantir a plena execução da permissão.

Parágrafo Único - Em face do estabelecido no art. 71, da Lei n.º 8666/93, deverá apresentar a PERMISSÃO, sempre que solicitada, a comprovação de quitação dos encargos previdenciários da mão-de-obra alocada à execução dos serviços permitidos.

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Extingue-se a PERMISSÃO por:

I – advento do termo do presente Contrato de Adesão;

II – encampação;

III – caducidade ou rescisão;

IV – desistência da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita ao PODER PERMITENTE, obrigando-se a PERMISSÃO a cumprir integralmente as Cláusulas da Permissão pelo período de 6 (seis) meses, após a referida notificação;

V – anulação; e



VI – falência ou extinção da PERMISSONÁRIA.

§ 1.º - Incorrerá em pena de caducidade ou rescisão a PERMISSONÁRIA ao descumprir Cláusula do presente Contrato de Adesão, disposições legais previstas nos incisos do § 1 do art. 43 da Lei nº 2.831/97, ou regulamentares concernentes à prestação do serviço, que paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da PERMISSONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSONÁRIA os descumprimentos referidos no § 1.º desta Cláusula, dando-se-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para corrigir as falhas e transgressões que lhe forem apontadas e para enquadramento, podendo ser prorrogado, por uma vez, se necessário.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Presidente do PODER PERMITENTE.

§ 5.º - declarada a caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

DA RESPONSABILIDADE DA PERMISSONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA: A PERMISSONÁRIA será responsável, direta e exclusivamente, pelos prejuízos que causar ao PODER PERMITENTE ou a terceiros na execução dos serviços, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA NONA: A infração às determinações contidas neste Contrato de Adesão e na legislação que o disciplina, sujeitará a PERMISSONÁRIA as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;



III – lacre;

IV – suspensão da permissão para execução do serviço;

V – retenção do veículo;

VI – caducidade da permissão.

§ 1.º - As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2.º - As Sanções, estabelecidas nos incisos IV, V VI desta Cláusula, são de competência exclusiva do Presidente do PODER PERMITENTE, facultada a defesa da interessada no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após o decurso do prazo consignado.

§ 3.º - As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III, desta Cláusula, são aplicadas pela Diretoria Técnica Operacional (DTO) do PODER PERMITENTE.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dos atos da Administração caberão os seguintes recursos:

I – a impugnação contra a aplicação das penalidades, previstas nos incisos I, II, III e V, da Cláusula Nona, será endereçada ao PODER PERMITENTE e decidida pela Comissão Permanente de Recursos de Inspeções do DETRO/RJ;

II – a impugnação contra a aplicação das demais penalidades previstas nos inciso IV e VI, da Cláusula Nona, será endereçada e decidida pelo Presidente do PODER PERMITENTE; e

III – contra a decisão proferida pela autoridade, referida no inciso II acima, caberá recurso, a ser examinado pelo Secretário Estadual de Transportes.

§ 1.º - O prazo das impugnações, previstas nos incisos I e II, desta Cláusula, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência inegável do fato.

§ 2.º - O prazo para a interposição dos recursos, previsto no inciso III desta Cláusula, bem como os seus efeitos serão regulados pelo Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto n.º 3893/81, com suas alterações.

DO PRAZO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Contrato de Adesão de Prorrogação de Permissão de Serviço é outorgado pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável pelo mesmo período, desde que a PERMISSONÁRIA esteja executando o serviço de forma satisfatória.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A PERMISSONÁRIA poderá transferir a Permissão a terceiros, no todo ou em parte, bem como alterar o seu controle societário, desde de que haja prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, observando-se, para tanto, as exigências contidas no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.831/97.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam ratificadas, através do presente Contrato de Adesão, todas as condições estipuladas no ato de permissão que ora se prorroga, no que se incluem os encargos e penalidades até a presente data estipulados, permanecendo em vigor todas as suas demais Cláusulas que não contrariem as constantes deste Contrato de Adesão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para a solução judicial das demandas relativas ao presente, não resolvidas amigavelmente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O PODER PERMITENTE fará publicar, às expensas da PERMISSONÁRIA, o extrato deste Contrato de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura.



3124

E por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998

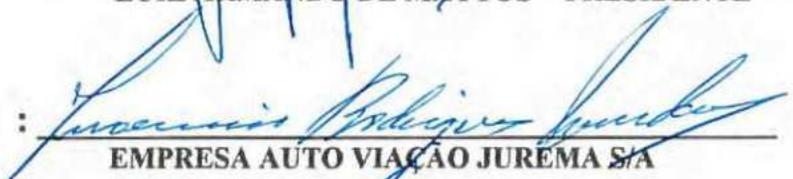
PODER PERMITENTE

:


LUIZ ARMANDO DE MATTOS - PRESIDENTE

PERMISSIONÁRIA

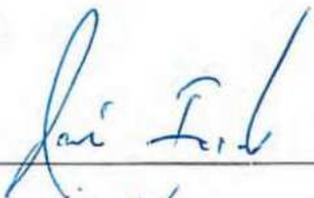
:


EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A

:


EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A

TESTEMUNHAS:





PUBLICADO

Em 20/11/98